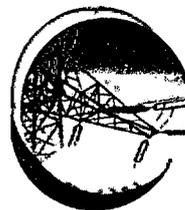
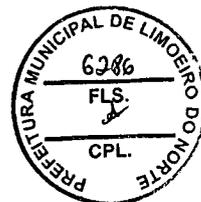


PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protlight@gmail.com



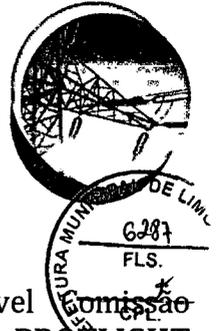
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE.**



**RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.0305-003/SEINFRA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

*Recubi em
15/08/2022, às
18:52 hs.
Alana*

A empresa **PROTLIGHT CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS LTDA**, neste ato representado por seu Sócio Administrador, **Sr. Domingos Sávio Diógenes de Freitas**, portado da Carteira Nacional de Habilitação nº. 01560812082, Órgão Expedidor Detran-CE e CPF nº. 927.560.183-68, inscrita no CNPJ nº **09.411.031/0001-57**, com sede a Rua Primeiro de Janeiro, 340 - A, Itaperi - Fortaleza/CE, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e "b)", e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor o presente,



RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que julgou desclassificada a Empresa **PROTLIGHT CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 09.411.031/0001-57**, no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sra. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont própria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela manutenção da desclassificação da Recorrente e classificação da Recorrida, a empresa considerada como vencedora **MCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

I - DA TEMPESTIVIDADE

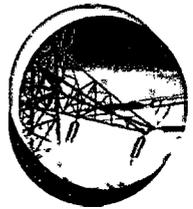
É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos **11 (onze) dias do mês de agosto de 2022**. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará ao fim do horário de expediente em data de **19 de agosto do ano em curso**, tendo em vista a decretação do ponto facultativo do expediente do dia 15 de agosto de 2022, pela Governadora do Estado do Ceará, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Considerando que a proclamação declaratória do vencedor ocorreu na data de 11.08.2022, o prazo fatal finda em 19.08.2022. Com efeito, a Recorrente observa o prazo legal preceituado, sendo tempestivo o presente Recurso.

No tocante ao efeito suspensivo, denota que o art. 109, §2º, da Lei 9.784/99 recepciona a possibilidade do recurso em apreço adquirir efeito suspensivo para sobrestar o ato administrativo. De igual modo, o art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, preconiza o mesmo entendimento.

Ademais, se o caráter suspensivo do recurso não for convalidado pela administração, esvaziaremos o sentido constitucional do art. 5º, inciso LV, da CF/88, pois tornará o recurso em questão imprestável, extirpando o comando segundo o qual oslitigantes em processo judicial ou administrativos têm prerrogativas asseguradas de ampla defesa e contraditório.

Assim, o prosseguimento dos atos administrativos da licitação deve ser sobrestado até que a decisão final em segunda instância seja proferida.



II - BREVE RESUMO DOS FATOS EXPONDO A INADEQUAÇÃO DO PROCEDER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



O Município de Limoeiro do Norte, lançou edital de licitação cujo objeto é a: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA, DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DESTA EDITAL.**

Ou seja, contratação de empresa especializada na prestação de serviços no sistema de **LIMPEZA PÚBLICA**, com fornecimento de mão de obra, para atender às necessidades do Município de Limoeiro do Norte.

Atendendo à convocação dessa Municipalidade para o certame licitacional supramencionado, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

A Recorrente se credenciou para participar da licitação, lançada através do Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.0305-003/SEINFRA**, no âmbito do Município de Limoeiro do Norte. O sistema utilizado para a realização do certame foi o **presencial**.

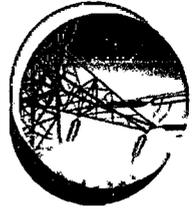
Aberto o certame e após a inabilitação de outras empresas, a empresa **PROTLIGHT CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 09.411.031/0001-57**, foi habilitada, sendo esta convocada a apresentar sua Proposta e Planilha de Preços, após análise da Comissão a mesma teve o entendimento que a recorrente deveria ser **desclassificada** por infringência aos itens do Edital abaixo:

4.9 - Será desclassificada a proposta que:

4.9.1 - Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento; (grifo nosso)

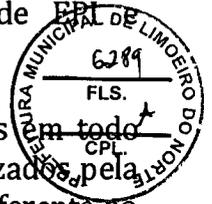
NA APRESENTAÇÃO, O VALOR TOTAL DA PROPOSTA ESTA com o valor de R\$ 421.810,62 quando multiplicada por 12 meses.

4.9.4 - Apresentar preços unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os pregos dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração;



A empresa citada acima apresentou a sua composição do custo dos equipamentos (veículos) com valores irrisórios, além de UNIFORME.

Cumpramos ressaltar que a Recorrente participa de certames públicos em todo o território do Ceará, sendo experiente em procedimentos licitatórios organizados pela administração Pública, seja direta ou indireta, para execução de serviços referente ao objeto do certame, com o mais alto padrão e qualidade, razão pela qual surgiu o interesse da Recorrente em prestar serviços junto ao município de Limoeiro do Norte/CE.



A RIGOR A EMPRESA COLOCADA EM PRIMEIRO LUGAR, **MCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, APRESENTOU PREÇO ABAIXO DO MERCADO, POIS COLOCOU PREÇO PARA O ITEM VEÍCULO EM SUA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, EM MÉDIA 80% ABAIXO DO VALOR DO NOVO, GERANDO UMA REDUÇÃO NO VALOR DA COMPOSIÇÃO, DA MESMA FORMA QUE AO NOSSA PROPOSTA.

Exemplos:

Composição 1 – Caminhão compactador

Preço da empresa classificada em 1º. Lugar (pagina 5353 do processo)

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DO CAMINHÃO COMPACTADOR 12M3 (R\$)	
1. Cálculo do preço do veículo	
Modelo do veículo utilizado para obtenção do custo:	
Valor do caminhão novo	R\$ 84.430,00
Valor da caçamba compactadora (35% do caminhão)	R\$ 29.550,50
Valor do caminhão compactador completo	R\$ 113.980,50

Preço do veículo no projeto da prefeitura (pagina 338):

1. Cálculo do preço do veículo

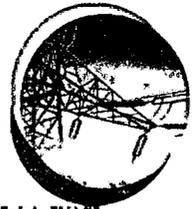
Modelo do veículo utilizado para obtenção do custo:

Valor do caminhão novo	R\$ 422.150,00
Valor da caçamba compactadora (35% do caminhão)	R\$ 147.752,50
Valor do caminhão compactador completo	R\$ 569.902,50

Como vemos o preço do caminhão novo no projeto e no mercado é de R\$422.150,00 e a empresa classificada em primeiro lugar colocou o preço de R\$884.430,00 que representa 20% do valor de mercado, ou seja, pelo critério da Prefeitura teria que ser desclassificada também, ou ter sido chamada para prestar esclarecimentos sobre tal preço adotado, o que a Prefeitura não o fez, o que gera um sério comprometimento do processo licitatório.

Composição 2 – Caminhão basculante 12m3

Preço da empresa classificada em 1º. Lugar (pagina 5354 do processo)



CAMINHÃO BASCULANTE 12 M ³ (R\$)	
1. Cálculo do preço do veículo	
Modelo do veículo utilizado para obtenção do custo:	
Valor do caminhão novo	R\$ 98.016,40
Valor do basculante (30% do caminhão)	R\$ 29.404,92
Valor do caminhão compactador completo	R\$ 127.421,32



Preço do veículo no projeto da prefeitura (pagina 340):

Caminhão basculante 12 m³

1. Cálculo do preço do veículo	
Modelo do veículo utilizado para obtenção do custo:	
Valor do caminhão novo	R\$ 490.082,00
Valor do basculante (30% do caminhão)	R\$ 147.024,60
Valor do caminhão basculante	R\$ 637.106,60

Como vemos o preço do caminhão novo no projeto e no mercado é de R\$490.082,00 e a empresa classificada em primeiro lugar colocou o preço de R\$98.016,40,00 que representa 20% do valor de mercado, ou seja, pelo critério da Prefeitura teria que ser desclassificada também, ou ter sido chamada para prestar esclarecimentos sobre tal preço adotado, o que a Prefeitura não o fez, o que gera um sério comprometimento do processo licitatório.

Composição 3 – Caminhão leve carroceria de madeira

Preço da empresa classificada em 1º. Lugar (pagina 5356 do processo)

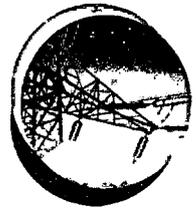
CAMINHÃO LEVE CARROÇERIA DE MADEIRA (R\$)	
1. Cálculo do preço do veículo	
Modelo do veículo utilizado para obtenção do custo:	
Valor do caminhão novo	R\$ 54.098,80
Valor da carroceria (25% do caminhão)	R\$ 13.524,70
Valor do caminhão compactador completo	R\$ 67.623,50

Preço do veículo no projeto da prefeitura (pagina 340):

Caminhão basculante 12 m³

1. Cálculo do preço do veículo	
Modelo do veículo utilizado para obtenção do custo:	
Valor do caminhão novo	R\$ 490.082,00
Valor do basculante (30% do caminhão)	R\$ 147.024,60
Valor do caminhão basculante	R\$ 637.106,60

Como vemos o preço do caminhão novo no projeto e no mercado é de R\$ 490.082,00 (quatrocentos e noventa mil e oitenta e dois reais) e a empresa classificada em primeiro lugar colocou o preço de R\$ 98.016,40 (noventa e oito mil, desesseis reais



e quarenta centavos) que representa 20% do valor de mercado, ou seja, pelo critério da Prefeitura teria que ser desclassificada também, ou ter sido chamada para prestar esclarecimentos sobre tal preço adotado, o que a Prefeitura não o fez, o que gera um comprometimento do processo licitatório.

Observamos que a empresa **MCO Construções e Serviços Ltda** apresentou uma composição de BDI completamente abaixo do BDI do projeto, utilizando uma taxa de lucro de apenas 2,50% e taxa de ISS de apenas 2%, enquanto no projeto básico foi informado que o ISS do município é de 5% e, portanto, deveria ter sido seguido, portanto esse BDI está errado e, POR ESSE MOTIVO a empresa deveria ter sido DESCLASSIFICADA.

Ainda em relação ao BDI, constatamos que a empresa **MCO Construções e Serviços Ltda** apresentou uma planilha de composição detalhada para o seu BDI e seus encargos sociais com base em ser microempresa ou de pequeno porte, para justificar uma redução no BDI, mas referida empresa é uma empresa com porte **DEMAIS** e, portanto, não poderia ter apresentado a composição de BDI e de encargos sociais como se fosse microempresa ou EPP, abaixo apresentamos a classificação **DEMAIS** e o CNPJ da empresa, SENDO ESTE MAIS UM MOTIVO PARA A SUA DESCLASSIFICAÇÃO.

Porte demais: o que significa?

A classificação porte demais na inscrição do CNPJ é uma referência aos demais portes que não sejam ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte).

Basicamente, é quando a empresa excede a expectativa de receita anual.

As explicações divulgadas neste link no site da Receita Federal dão a entender que, como nem sempre uma pessoa jurídica pode ser ME ou EPP, a descrição "demais", apesar de lacônica, atende de maneira genérica todas as exceções.

O porte de uma empresa, como sabemos, determina o tamanho do negócio com base no seu faturamento.

No universo dos micro e pequenos negócios, há dois portes definidos na legislação (Lei Complementar 123/2006), a saber:

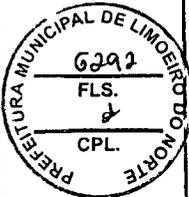
1. Microempresa (ME): faturamento bruto anual de até R\$ 360 mil
2. Empresa de Pequeno Porte (EPP): faturamento bruto anual de R\$ 360 mil a R\$ 4,8 milhões.

Abaixo transcrevemos parte do CNPJ da **MCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**:

PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protligh@gmail.com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.474.774/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/10/2015
NOME EMPRESARIAL MCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA		PORTES DEMAIS
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MCO SERVICOS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.39-0-02 - Serviços de tratamento e revestimento em metais 33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas (Dispensada ?) 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.24-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos		



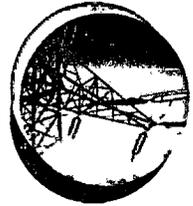
É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Desta feita, o decisório da Douta Comissão de Licitação não pode prosperar, uma vez que não houve, conforme se demonstrará adiante, motivo suficiente para desclassificação da proposta da Recorrente, tanto que o mesmo suposto equivoco ocorreu com a vencedora do certame, além de outros que trataremos adiante, assim, vale salientar que entendimentos majoritários pertinentes aos motivos da desclassificação demonstram que não fora aplicada corretamente os ditames da Lei e Jurisprudência. Assim se espera de pronto que seja reformado o ato decisório, em desclassificar a Recorrente e classificar as Recorridas, como ainda considerar vencedora do certame empresa inapta e que não cumpriu o disposto no Edital, o que erroneamente fôra aplicado, ressaltando que em fazendo-se justiça ao caso, evitará um imbróglio judicial, em busca desta.

III. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

a) **IRREGULARIDADE NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO - PREÇOS SIMBÓLICOS - INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DO EDITAL - VIOLAÇÃO DA LEI REGENTE - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E LEGALIDADE.**

A Comissão de Licitação vislumbrou irregularidades na proposta de preços da Recorrente, mais precisamente na Proposta Padronizada e na Planilha de Composição de Custo, consubstanciado na constatação de que a **Recorrente cotou preços simbólicos para o valor total da proposta que segundo a Comissão de Licitação está com o valor de R\$ 412.810,62, como também apresentou composição do**



custo dos equipamentos (veículos) com valores irrisórios, além de EPI e UNIFORME, violando os seguintes dispositivos editalícios, 4.9, 4.9.1 e 4.9.4, representando a Proposta de Preços da Recorrente, para Comissão de Licitação, verdadeiro mergulho no preço.

Entretanto, o Edital dispõe, em seu item 4.6 que a licitante deverá considerar incluída nos valores propostos **TODAS AS DESPESAS**, decorrentes da prestação de serviços. Vejamos:



4.6 - Independente de declaração expressa, fica subentendida que no valor proposto estão incluídas todas as despesas necessárias à execução dos serviços, inclusive as relacionadas com: 4.6.1 - materiais, equipamentos e mão-de-obra; 4.6.2 - carga, transporte, descarga e montagem; 4.6.3 - encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e outros; 4.6.4 - tributos, taxas e tarifas, emolumentos, licenças, alvarás, multas e/ou qualquer infrações; 4.6.5 - seguros em geral, bem como encargos decorrentes de fenômenos da natureza, da infortunística e de responsabilidade civil para quaisquer danos e prejuízos causados A Contratante e/ou a terceiros, gerados direta ou indiretamente pela execução dos serviços.

O dispositivo em comento adverte aos participantes do certame para a apresentação de propostas plausíveis, assentadas nos reais valores de mercado, evitando, portanto, que os licitantes apresentem preços muito inferiores ou simbólicos se comparados aos praticados, para que não sejam contempladas propostas inexequíveis.

Ocorre que, a Comissão de Licitação não atinou para o que dispõe seu Edital e Anexos, pois se tivesse conhecimento do seu edital, identificaria que a Empresa **PROTLIGHT CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS LTDA** agiu corretamente na cotação de seus preços unitários e global, não podendo jamais tais valores serem considerados irrisórios ou simbólicos, visto que a Proposta de Preços (Padronizada) está no valor de R\$ 421.810,62 (quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e dez reais e sessenta e dois centavos), estando logo abaixo o valor total do serviço pelo 12 (doze) meses que é de R\$ 5.061.727,44 (cinco milhões, sessenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Tudo porque, se analisarmos o Anexo II do Edital vemos claramente que a Proposta deveria ser padronizada, tanto que o título do anexo é Proposta Padronizada, seguindo *ipsis litteris* as cláusulas editalícias, a Recorrente elaborou sua Proposta tal e qual continha no Anexo II, senão vejamos:

PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protligh@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
COMISSÃO DE LICITAÇÕES E PREGÕES



ANEXO II
PROPOSTA PADRONIZADA
PROPOSTA DE PREÇOS

À Comissão Permanente de Licitação do GOVERNO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.

O Licitante _____, CNPJ N.º _____, por seu representante legal abaixo assinado, declara, sob as penas da lei:

Que acata inteiramente os preceitos legais em vigor, especialmente a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações e as condições da CONCORRÊNCIA N.º 2022.0305-003/SEINFRA;

Que, para fins de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (inciso V do art. 27 da Lei N.º 8.666/93), não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos;

Que não existem fatos que nos impeçam de participar deste processo licitatório. Assim, assumimos o compromisso de bem e fielmente atender as exigências para a execução do objeto abaixo cotado, caso sejamos proclamados vencedores.

Que assumimos o compromisso de bem e fielmente executar a os serviços especificados no anexo I, caso sejamos vencedor(es) da presente licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA, DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DESTES EDITAL.

ITEM	Descrição	UND	QTD	VALOR TOTAL
--				

VALOR GLOBAL R\$: _____ (.....).

Proponente:

Endereço:

CNPJ:

Prazo de Execução: _____ dias

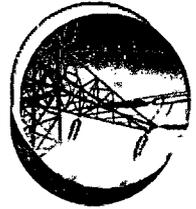
Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

Local e data:

Assinatura e Carimbo do Proponente

Abaixo vemos que a Proposta da Recorrente, seguiu os ditames do Edital, mais precisamente do Anexo II, como deveria ser, in verbis:

PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
 Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
 Maraponga - Fortaleza - Ceará
 CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
 E-mail: protlight@gmail.com



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
 Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
 Maraponga - Fortaleza - Ceará
 CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
 E-mail: protlight@gmail.com



PROPOSTA DE PREÇOS

À Comissão Permanente de Licitação do GOVERNO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

O Licitante PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA, CNPJ Nº 09.411.931/0001-57, por seu representante legal abaixo assinado, declara, sob as penas da lei:

Que acata inteiramente os preceitos legais em vigor, especialmente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações e as condições da CONCORRÊNCIA N.º 2022.0305-003/SEINFRA.

Que, para fins de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 72da Constituição Federal (inciso V do art. 27 da Lei N.º 8.666/93), não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos;

Que não existem fatos que nos impeçam de participar deste processo licitatório. Assim, assumimos o compromisso de bem e fielmente atender as exigências para a execução do objeto abaixo cotado, caso sejamos proclamados vencedores.

Que assumimos o compromisso de bem e fielmente executar a os serviços especificados no anexo I, caso sejamos vencedor(es) da presente licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA, DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DESTES EDITAL.

ITEM	Descrição	UND	QTD	VALOR TOTAL
01	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA, DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DESTES EDITAL.	MÊS	12	421.810,62

VALOR GLOBAL RS: 5.061.727,44 (CINCO MILHÕES, SESENTA E UM MIL, SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)

Proponente: PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
 Endereço: Rua Primeiro de Janeiro, nº 340-A- Maraponga- Fortaleza-Ceará
 CNPJ: 09.411.931/0001-57
 Prazo de Execução: 360(trezentos e sessenta) dias
 Validade da Proposta: 60(sessenta) dias.

Fortaleza-Ce, 28 de junho de 2022

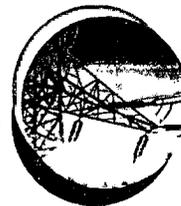
Assinado eletronicamente pelo sistema de licitação do Município de Limoeiro do Norte
 DOMINGOS SAVIO DIOGENES DE FREITAS:09411931000157

DOMINGOS SÁVIO DIOGENES DE FREITAS
 SÓCIO ADMINISTRADOR
 CPF: 927.560.183-68

De certo vemos que a cotação de preços posto na tabela não é simbólicos, no entanto não é de responsabilidade ou equívoco da Recorrente, se ao ser elaborado o Edital não colocaram um quadro com valor unitário e valor global, o que deveria ter sido verificado por essa Comissão e corrigido, estando dubio o entendimento, pois ao olhos de qualquer envolvido em licitação é sabido que primeiro vem valor unitário e após o valor total e assim fizemos, tanto que colocamos o unitário na tabela, e o global abaixo como exigido pelo Anexo II, como supracitado, neste diapasão mais uma vez fica clarividente que a apresentação dos preços da proposta (valores unitários e global) estão



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protligh@gmail.com



em perfeita concordância com o Edital e seus Anexos, sendo impossível dizer que houve apresentação dos preços unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, visto que é clarividente que na planilha esta posto a quantidade de meses, que são 12 (doze) meses, o valor total mensal perfazendo R\$ 421.810,62 (quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e dez reais e sessenta e dois centavos, estando logo abaixo o valor total do serviço pelo 12 (doze) meses que é de R\$ 5.061.727,44 (cinco milhões, sessenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Salientamos que se multiplicamos o número de meses pelo valor mensal do item, ou seja: 12 x 421.810,62, perfaz o valor de R\$ 5.061.727,44, que foi o valor da nossa proposta, que está de forma visível, nítida e conforme os ditames do Edital, como exposto acima.

Convém ressaltar que, em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é de observância obrigatória pelos Licitantes Administração Pública, as regras e exigências do Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.0305-003/SEINFRA** e seus anexos.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório foi expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, especialmente em seu art. 3º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos administrativos. Sobre o tema cita-se precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.
Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara

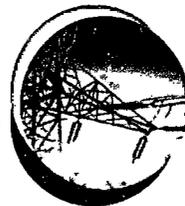
Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da **igualdade, da isonomia e da impessoalidade**, de modo a impedir restrições competitividade.
Acórdão 819/2005 - Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.
Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protligh@gmail.com



No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.

Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. (Destaque nosso)

A Doutrina corrobora o entendimento do TCU, a exemplo citamos a lição de Marçal Justen Filho:

“O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é *público* na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. [...] O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado.”

Entende-se que o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação apresentados deve ser objetivo e realizado em conformidade com as regras e princípios estabelecidos no ato convocatório da licitação e na legislação aplicável.

Já para o valor dos veículos foi considerado apenas parcela da remuneração, basicamente a manutenção e combustíveis, pois renunciamos aos ganhos sobre os nossos veículos, conforme previsto no item 4.9.4 do edital.

Nesse contexto, os itens EPI's e fardamento foram apresentados valores apenas para a logística de transporte, pois temos em nosso estoque esses equipamentos e fardamento e não consideramos o custo de aquisição, pois os custos com fardamento e EPI'S já estão previstos na administração da obra. Importante salientar que o valor desses itens, representam 0,03% e 0,01% do valor global da proposta, respectivamente, portanto constitui um erro formal que não afeta a proposta, pois é irrelevante em relação ao valor da proposta.

Primeiramente cabe trazer o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos:



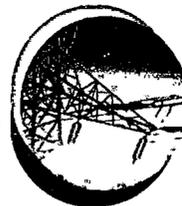
PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA

Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A

Maraponga - Fortaleza - Ceará

CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57

E-mail: protligh@gmail.com



§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (...)" (grifamos)

Da leitura do dispositivo do Estatuto de Licitações, depreende-se que a eventual irrisoriedade no preço ofertado não resultará na desclassificação quando esse valor irrisório "se referir a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração". (grifamos)

A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja, o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada.

Face ao disposto anteriormente, em especial as ponderações encontradas na doutrina e jurisprudência pátrias, percebe-se que o entendimento firmado é no sentido de que a eventual irrisoriedade no valor referente a item isolado da planilha de custos, desde que não contrarie instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta e que a inexequibilidade de uma proposta de preços deve ser comprovada, e não apenas presumida.

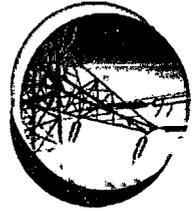
Vejamos ainda posicionamento do TCU o qual corrobora com o entendimento da COMPEL:

"[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro." Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário.

Logo, cabe à empresa informar corretamente seus custos e encargos e caso assim não seja feito caberá à mesma suportar o ônus de seu erro, conforme posicionamento do TCU e por ser expressamente declarado pela Recorrente no rol dos documentos que compõe sua Proposta Comercial.



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
FONE: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protlight@gmail.com



Assim, faz-se necessário frisar que a Administração Pública deve ter muita cautela ao desclassificar a proposta mais vantajosa em uma licitação cujo critério de julgamento é a proposta mais vantajosa e quando essa tem o “menor preço”, tendo em vista que o objetivo primordial do procedimento licitatório é a aquisição do bem ou a prestação dos serviços, logo, o afastamento de um licitante por meros erros formais caracterizaria violação aos princípios constitucionais, quais sejam, economicidade, razoabilidade, competitividade e a eficiência.

Nesse sentido, não há o que se falar em desclassificação de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, o TCU já se posicionou:

“Acórdão 1.811/2014 – Plenário) Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).”

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)”

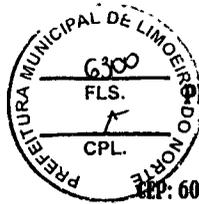
Não podendo olvidar que, erro formal, caso existisse não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Portanto, em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, deve a Administração Pública, antes de desclassificar uma proposta, supostamente inexecutável, promover diligências, na forma prevista no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93. Sobre esse ponto, cita-se jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

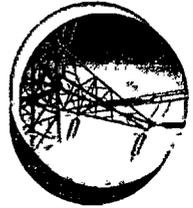
Enunciado

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecutabilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

[...]



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: profligth@gmail.com



9.3.3. adoção dos critérios de exequibilidade de preços previstos no subitem 6.6.4. do editaldo Pregão Eletrônico SRP 33/2016 Edital e no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93, sem dar às licitantes a oportunidade de demonstrar a compatibilidade de suas composições de preços com sua estrutura gerencial e com as características do mercado e comprovar a viabilidade do lance ofertado, em afronta ao que prevê o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 262;
Acórdão 1244/2018-Plenário

Enunciado

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

[...]

9.4.1.2. desclassificação sumária de licitantes que apresentaram preços considerados inexequíveis, em afronta ao que prevê o art. 48 da Lei 8.666/1993, sem a delineação de fundamento técnico para sustentar a declaração de inexecuibilidade, e sem que fosse concedida a oportunidade dos excluídos demonstrarem a viabilidade de suas propostas, prejuízo do disposto no art. 44, § 1º, da Lei 8.666/1993 e em divergência com a posição jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 2.528/2012, 571/2013, 1.092/2013 e 3.092/2014, todos do Plenários, dentre outros) e o enunciado da Súmula 262/TCU;
Acórdão 1.079/2017 - PLENÁRIO

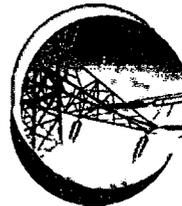
Assim, depreende-se, claramente, que as regras editalícias impedem a desclassificação sumária da proposta da licitante Recorrente.

Portanto, foi um equívoco grosseiro desclassificar a proposta da Empresa **PROTLIGHT CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS LTDA**, porque é ilusório a percepção de que a mesma trouxe ao certame a proposta contendo vícios ou ilegalidades, **for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento**. Ao revés, a proposta é extremamente obediente a licitação, seguir ipsi literis o que diz o Anexo II do Edital, jamais podendo ser cogitado violação ao edital e as leis de licitação.

Tanto assim, que tanto na Proposta Padronizada, Planilha de Orçamento, no Cronograma Físico-Financeiro, Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais atinente a formação de preço, discorre taxativamente sobre o valor global que é de R\$ 5.061.727,44 (cinco milhões, sessenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), bastando dar uma rápida olhada que facilmente será detectado que nossa



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
 Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
 Maraponga - Fortaleza - Ceará
 CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
 E-mail: proflight@gmail.com



Proposta está totalmente em conformidade com o Edital e seus Anexos, mister se fazendo a reforma imediata do ato decisório, a qual desclassificou erroneamente a Recorrente. Assim, para que não reste nenhuma dúvida sobre a correta apresentação da nossa Proposta de Preços, trouxemos alguns trechos, a fim de demonstrar a correta elaboração da mesm. Vejamos:

PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
 Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
 Maraponga - Fortaleza - Ceará
 CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
 E-mail: proflight@gmail.com



CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.
 EMPRESA: PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA, DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.
 EDITAL DE REPUBLICAÇÃO CONCORRÊNCIA - Nº 2022.0305-003/SEINFRA.
 FONTE: REFERÊNCIA DE INSUMOS E COTAÇÕES - SEM DESONERAÇÃO (SEINFRA/CE 027 /SINAPI FEV/2022 - SBC/CE 2022/02 - ORSE 2021/12 - EMBASA /2021.2) - ENCARGOS SOCIAIS 71,07% - BDI: 23,50%

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA							
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE MENSAL	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO MENSAL	PRAZO CONTRATUAL	PREÇO TOTAL
1	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - SEDE E ZONA RURAL				96.702,51	12 meses	1.160.430,12
1.1	MOTORISTA	homem/mês	3,00	4.099,51	12.298,53	12 meses	147.585,96
1.2	GARI COLETOR	homem/mês	18,00	4.094,32	73.697,76	12 meses	884.278,13
1.3	CAMINHÃO COMPACTADOR 12M3	unx mês	3,00	3.568,64	10.705,92	12 meses	128.471,04
2	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E PÚBLICOS - CHAPADA DO APODI E BIXOPÁ				25.330,57	12 meses	301.566,84
2.1	MOTORISTA	homem/mês	1,00	3.810,82	3.810,82	12 meses	45.729,84
2.2	GARI COLETOR	homem/mês	4,00	4.120,05	16.480,20	12 meses	197.762,40
2.3	CAMINHÃO COMPACTADOR 12M3	unx mês	1,00	4.839,55	4.839,55	12 meses	58.074,50
3	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS PÚBLICOS - (COLETA DE RAMOS) - CIDADE ALTA				15.191,94	12 meses	158.303,28
3.1	MOTORISTA	homem/mês	1,00	3.644,27	3.644,27	12 meses	43.731,24
3.2	GARI COLETOR	homem/mês	2,00	3.951,19	7.902,38	12 meses	94.826,56
3.3	CAMINHÃO LEVE C/CARROCERIA	unx mês	1,00	1.645,29	1.645,29	12 meses	19.743,48
4	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS PÚBLICOS - (COLETA DE RAMOS) - SEDE				84.698,49	12 meses	1.016.381,88
4.1	MOTORISTA	homem/mês	3,00	3.644,27	10.932,81	12 meses	131.193,72
4.2	GARI COLETOR	homem/mês	12,00	3.951,19	47.414,28	12 meses	568.871,36
4.3	CAMINHÃO C/CARROCERIA	unx mês	4,00	6.587,85	26.351,40	12 meses	316.216,80
5	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMERCIAIS - SEDE				18.938,64	12 meses	227.239,68
5.1	MOTORISTA	homem/mês	1,00	3.612,14	3.612,14	12 meses	43.345,68
5.2	GARI COLETOR	homem/mês	3,00	3.918,62	11.755,86	12 meses	141.070,32
5.3	CAMINHÃO COMPACTADOR 12M3	unx mês	1,00	3.568,64	3.568,64	12 meses	42.823,68
6	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ENTULHOS E MATADOURO PÚBLICO				39.607,11	12 meses	475.285,32
6.1	MOTORISTA	homem/mês	2,00	3.644,27	7.288,54	12 meses	87.462,48
6.2	OPERADOR DE RETROSCAVADEIRA	homem/mês	1,00	3.644,27	3.644,27	12 meses	43.731,24
6.3	GARI COLETOR	homem/mês	4,00	3.518,59	14.074,36	12 meses	168.892,32
6.4	RETROSCAVADEIRA	unx mês	1,00	9.899,94	9.899,94	12 meses	118.799,28
6.5	CAMINHÃO BASCULANTE 6M3	unx mês	2,00	2.350,00	4.700,00	12 meses	56.400,00
7	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS				49.182,58	12 meses	589.850,72
7.1	GARI VARREDOR	homem/mês	12,00	4.085,30	49.023,60	12 meses	588.283,20
7.2	FERRAMENTAS PARA VARRIÇÃO	unx mês	12,00	11,58	138,96	12 meses	1.667,52
8	PODA E ROCADA				14.137,24	12 meses	169.406,88
8.1	GARI PODADOR	homem/mês	4,00	3.518,59	14.074,36	12 meses	168.892,32
8.2	FERRAMENTAS PARA PODA E ROCADA	unx mês	4,00	10,72	42,88	12 meses	514,56
CUSTO TOTAL SEM BDI					341.547,06		4.098.564,72
CUSTO TOTAL DO BDI (23,50%)					80.263,56		963.162,72
CUSTO TOTAL SEM BDI					421.810,62		5.061.727,44

IMPORTA O PRESENTE ORÇAMENTO VALOR GLOBAL DE R\$ 5.061.727,44 (CINCO MILHÕES, SESSENTA E UM MIL, SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)

FORTALEZA-CE, 28 DE JUNHO DE 2022

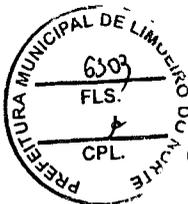
Otávio R. Lima
 OTAVIO RODRIGUES LIMA NETO
 ENGENHEIRO CIVIL
 RNP: 0601377117

Atribuído de forma digital por DOMINGOS SAVIO
 DOMINGOS SAVIO DIÓGENES DE FREITAS
 CNPJ: 09.411.931/0001-57
 Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
 Maraponga - Fortaleza - Ceará
 CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
 E-mail: proflight@gmail.com

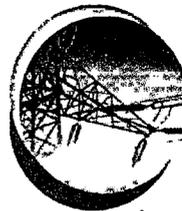
DOMINGOS SAVIO
 DIÓGENES DE
 FREITAS: 0941193100015

DOMINGOS SAVIO DIÓGENES DE FREITAS
 SOCIO ADMINISTRADOR
 CPF: 927.580.183-68

[Handwritten signatures and initials]



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
 Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
 Maraponga - Fortaleza - Ceará
 CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
 E-mail: protligh@gmail.com



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
 Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
 Maraponga - Fortaleza - Ceará
 CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
 E-mail: protligh@gmail.com



CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.
 EMPRESA: PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA, DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.
 EDITAL DE REPUBLICAÇÃO CONCORRÊNCIA - Nº 2022.0305-003/TERFERA.
 FONTE: REFERÊNCIA DE INSUMOS E COTAÇÕES - SEM DESONERAÇÃO (SEINFRA/CE 027 /SINAPI FEV/2022 - SBC/CE 2022/02 - ORSE 2021/12 - EMBASA /2021.2) - ENCARGOS SOCIAIS 71,07% - BDE 23,50%

COMPOSIÇÕES DE CUSTOS

CONSIDERAÇÕES

PONDERAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO

SERÁ CONSIDERADO COMB ADICIONAL NOTURNO 20% DO VALOR DA HORA NORMAL, PONDERADO CONFORME DISTRIBUIÇÃO DOS TURNOS DE TRABALHO.

HORA EXTRA

CONSIDERADO 6 FERIADOS NO ANO CORRENTE. MULTIPLICA-SE PELA HORAS TRABALHADAS NO DIA (6 OU 8) E DIVIDE-SE POR 12 MESES.

ADICIONAL NOTURNO

O CUSTO UNITÁRIO É A SOMA DE: (SALÁRIO + INSALUBRIDADE + H. EXTRA + H. EXTRA FERIADO) X 20%

DSR

CONSIDERADO 6 FERIADOS, 52 DOMINGOS E 307 DIAS ÚTEIS NO ANO CORRENTE. PARA O CÁLCULO MENSAL DE DSR, SERÁ CONSIDERADO: DOMINGOS E FERIADOS = 58/12 = 4,83 POR MÊS E DIAS ÚTEIS = 307/12=25,58. PARA CÁLCULO DO DSR= SOMA DE EXTRAS E ADC. NOTURNO/ DIAS ÚTEIS X DIAS NÃO ÚTEIS.

COLUNA qtd = NÃO ÚTEIS; COLUNA VALOR = SOMA DE EXTRAS E ADC. NOTURNO/DIAS ÚTEIS

CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO (PONDERAÇÃO)

23,86% (SEDE E ZONA RURAL)
 21 h noturnas das 88 semanas (2 turnos)
 = 23,86%

COLETOR RSD - SEDE E ZONA RURAL	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
SALÁRIO MENSAL	1,00	1.277,59	1.277,59
INSALUBRIDADE	40%	1.212,00	484,80
HORA EXTRA	-	12,02	-
HORA EXTRA FERIADO	3,00	16,02	48,06
ADICIONAL NOTURNO	23,86%	362,09	86,39
DSR	4,83	5,26	25,41
ENCARGOS SOCIAIS	71,07%	1.922,25	1.366,14
SALÁRIO MENSAL COM ENCARGOS			3.284,33
CAFÉ DA MANHÃ	22,00	4,18	91,96
ALIMENTAÇÃO	22,00	21,00	462,00
CESTA BÁSICA	1,00	197,85	197,85
UNIFORME	1,00	54,12	54,12
CUSTO MENSAL UNITÁRIO			4.094,32

CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO (PONDERAÇÃO)

47,73% (SEDE E ZONA RURAL)
 21 h noturnas das 44 semanas (2 turnos)
 = 47,73%

MOTORISTA - SEDE E ZONA RURAL	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
SALÁRIO MENSAL	1,00	1.738,19	1.738,19
INSALUBRIDADE	0%	1.212,00	-
HORA EXTRA	4,00	11,85	47,40
HORA EXTRA FERIADO	4,00	15,80	63,21
ADICIONAL NOTURNO	47,73%	369,76	176,49
DSR	4,83	11,22	54,21
ENCARGOS SOCIAIS	71,07%	2.079,50	1.477,90
SALÁRIO MENSAL COM ENCARGOS			3.557,40
ALIMENTAÇÃO	22,00	16,00	352,00
CESTA BÁSICA	1,00	150,00	150,00
UNIFORME	1,00	40,21	40,21
CUSTO MENSAL UNITÁRIO			4.099,61

CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO (PONDERAÇÃO)

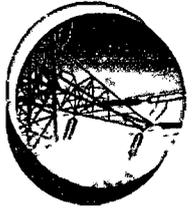
22,75% (Chapada do Apodi e Bixopá)
 10 h noturnas das 44 semanas = 22,75%

COLETOR RSD e RSP - CHAPADA E BIXOPÁ	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
SALÁRIO MENSAL	1,00	1.277,59	1.277,59

Atividade decorrente do art. 229 da Lei nº 10.801/2003
 Nº 02/2003-0001112/2003-0001112
 Nº 02/2003-0001112/2003-0001112
 Nº 02/2003-0001112/2003-0001112
 Nº 02/2003-0001112/2003-0001112
 Nº 02/2003-0001112/2003-0001112
 Nº 02/2003-0001112/2003-0001112

DOMINGOS SAVIO
 DIOGENES DE
 FREITAS:09411931000157

PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
 Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
 Maraponga - Fortaleza - Ceará
 CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
 E-mail: proflight@gmail.com



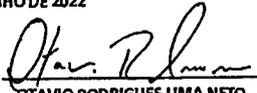
PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
 Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
 Maraponga - Fortaleza - Ceará
 CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
 E-mail: proflight@gmail.com



CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIRO DO NORTE/CE.
 EMPRESA: PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA, DO MUNICÍPIO DE LIMOIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.
 EDITAL DE REPUBLICAÇÃO CONCORRÊNCIA - Nº 2022.0305-003/SEINFRA.
 FONTE: REFERÊNCIA DE INSUMOS E COTAÇÕES - SEM DESONERAÇÃO (SEINFRA/CE 027/SINAPI FEV/2022 - SBC/CE 2022/02 - ORS E 2021/12 - EMBASA /2021.2) - ENCARGOS SOCIAIS 71,07% - BDI: 23,50%

COMPOSIÇÃO DO BDI REFERÊNCIA	
BDI: ACORDÃO Nº 2622/2013 - TCU - Plenário	
DESCRIÇÃO	TAXAS
Riscos (R)	1,00
Despesas financeiras (DF)	0,94
Administração central (AC)	3,43
Seguros + Garantias (s+g)	0,28
Lucro (L)	6,74
Tributos (ISS, COFINS E PIS) (I)	8,65
COFINS	3,00
PIS	0,65
ISS Limoeiro do Norte/CE	5,00
Total BDI (fórmula TCU) = $\frac{((1+AC+S+R+G) * (1+DF) * (1+L))}{(1-I)} - 1$	23,50%

FORTALEZA-CE, 28 DE JUNHO DE 2022

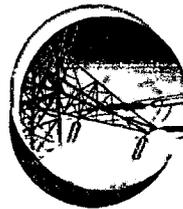

 OTAVIO RODRIGUES LIMA NETO
 ENGENHEIRO CIVIL
 RNP: 0601377117

Autenticado de forma digital por DOMINGOS SÁVIO
 DIÓGENES DE FREITAS:09411931000157
 Data: 2022.06.28 12:21:27 -0500
 www.Certificado.PT.AA. www.Certificado.PT.AA

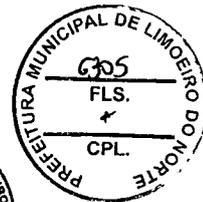
DOMINGOS SÁVIO
 DIÓGENES DE
 FREITAS:09411931000157

DOMINGOS SÁVIO DIÓGENES DE FREITAS
 SOCIO ADMINISTRADOR
 CPF: 927.560.183-68

PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
 Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
 Maraponga - Fortaleza - Ceará
 CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
 E-mail: protlight@gmail.com



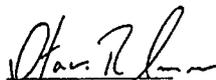
PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
 Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
 Maraponga - Fortaleza - Ceará
 CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
 E-mail: protlight@gmail.com



CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.
 EMPRESA: PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA, DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.
 EDITAL DE REPUBLICAÇÃO CONCORRÊNCIA - Nº 2022.0305-003/SEMURB.
 FONTE: REFERÊNCIA DE INSUMOS E COTAÇÕES - SEM DESONERAÇÃO (SEMURB/CE 027 /SINAPI FEV/2022 - SBC/CE 2022/01 - OKSE 2021/12 - EMBASA /2021.2) - ENCARGOS SOCIAIS 71,07% - BDI: 23,50%

ENCARGOS SOCIAIS		
FONTE : SEMURB 027		
GRUPO A	ENCARGOS SOCIAIS	36,80
A1	INSS	20,00
A2	SESI	1,50
A3	SENAI	1,00
A4	INCRA	0,20
A5	SEBRAE	0,60
A6	SALÁRIO-EDUCAÇÃO	2,50
A7	SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO	3,00
A8	FGTS	8,00
A9	SECONCI	-
GRUPO B	ENCARGOS SOCIAIS	16,46
B1	REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	-
B2	FÉRIAS	-
B3	AUXÍLIO-ENFERMIDADE	0,57
B4	13º SALÁRIO	6,33
B5	LICENÇA PATERNIDADE	0,06
B6	FALTAS JUSTIFICADAS	0,56
B7	DIAS DE CHUVAS	-
B8	AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO	0,08
B9	FÉRIAS GOZADAS	6,73
B10	SALÁRIO MATERNIDADE	0,03
GRUPO C	ENCARGOS SOCIAIS	11,58
C1	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	4,17
C2	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,10
C3	FÉRIAS INDENIZADAS	3,75
C4	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,01
C5	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,35
GRUPO D	ENCARGOS SOCIAIS	6,43
D1	REINICIÊNCIA DE GRUPO A SOBRE GRUPO B	6,06
D2	REINICIÊNCIA DE GRUPO A SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO E REINICIÊNCIA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,37
B	TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS	71,67

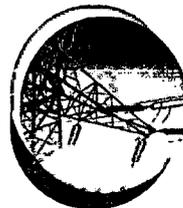
FORTALEZA-CE, 28 DE JUNHO DE 2022


 OTÁVIO RODRIGUES LIMA NETO
 ENGENHEIRO CIVIL
 RNP: 0601377117

Domínio de Marca Registrado em 02/08/2005 S/Nº 07
 DOMINGOS SAVIO
 DIOGENES DE
 FREITAS:0941193100
 0157
 DOMINGOS SÁVIO DIOGÊNES DE FREITAS
 SOCIO ADMINISTRADOR
 CPF: 927.560.383-48



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protlight@gmail.com



Portanto, como podemos observar os valores apresentados **JAMAIS PODERIAM SER CONSIDERADOS SIMBÓLICOS.** Inclusive, porque o próprio ANEXO II informa que deveria ser elaboradas as Propostas de Preços de forma padronizada, ou seja, tendo que ser feita no padrão posto no edital, **RESTANDO ESPANTOSO COMO O JULGADOR NÃO PERCEBEU QUE OS VALORES NÃO SÃO SIMBÓLICOS NA PLANILHA mormente no que tange está ipsis litteris o que dispõe o Edital. em seu Anexo II.**

É importante enaltecer que o julgador está vinculado ao edital, devendo zelar pelo atendimento das especificações previstas, só podendo desclassificar a proposta que foram incompatíveis com as exigências editalícias, conforme discorre o item 4.9.2 do edital, a saber;

4.9.2 - Estiver em desacordo com as exigências do presente Edital, em especial ao seu item 4;

Portanto, a verdade inconteste é de que a proposta apresentada comporta uma planilha de composição e formação de preços nos padrões exigidos, estruturada para construir uma composição de preço por qualquer concorrente, inexistindo os motivos postos na Ata de Julgamento, estando em total conformidade com a realidade mercadológica e legal, jamais podendo ser considerada como manifesta violação aos itens supracitados do editale da lei.

Com efeito, os vícios caso assim esta Douta Comissão de Licitação entenda são sanáveis tornam a proposta exequível, visto que se contém algum erro e/ou equivoco este está contido na elaboração do Edital, que foi seguindo na sua exatidão pela Recorrente.

Nesse sentido, colaciona a jurisprudência do STJ sobre a questão:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 814.258 - RS (2015/0289743-7).

RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES. AGRAVANTE: P&P TURISMO LTDA -ME

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO E OUTROS (S)

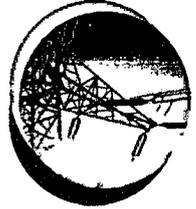
AGRAVADO: UNIÃO; DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO: CAROLINA CUNHA DURÃES; CIBELLE DEL ARMELINA ROCHA E OUTROS (S).

DECISÃO - Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto por P&P Turismo Ltda - ME contra decisão do TRF da 4ª Região, que não admitiu o recurso especial com amparo na aplicação das Súmulas 5



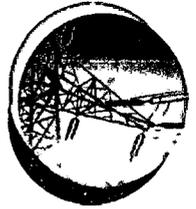
PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protligh@gmail.com



e7 do STJ (e-STJ, fl.801/803). Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial. O apelo nobre foi manejado com base na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 741): ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Para preservar a eficiência e moralidade nos contratos administrativos, objetivo primeiro da licitação, mister se faz o cumprimento rigoroso da lei e a observância dos princípios que a informam, entre os quais se destaca a vinculação ao edital, tanto por parte da Administração quanto dos participantes. Sem embargos de declaração. Alega a parte insurgente, nas razões do recurso especial, às e-STJ, fls. 746/775, violação do art. 48, II, da Lei n.8.666/1993, pois a interpretação do termo "inexequibilidade" dada pelo Tribunal de origem não é condizente com a ordem jurídica. Sustenta que (e-STJ, fl.766): (...) não se pode considerar manifestamente inexequível uma proposta tão-somente pelo fato de apresentar taxa de transação de R\$ 0,00. Tanto o funcionamento do mercado do agenciamento de viagens quanto a condição particular da Recorrente são elementos que devem ser levados em consideração quando da avaliação da proposta, vez que inseridos no âmbito de significado de exequibilidade. Aduz malferimento dos art. 2º e 50, I e VIII, da Lei n.9.784/1999, diante da ausência de fundamentação do ato administrativo que embasou a desclassificação da recorrente do processo de licitação. Contrarrazões às e-STJ, fls.786/796. Parecer do Ministério Público às e-STJ, fls. 855/857. É o relatório. A irresignação não merece acolhida. **Comefeito, o Tribunal a quo, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que houve motivação fundamentada para a recusa da proposta apresentada pela recorrente, bem como entendeu ser ela inexequível, uma vez que contrária ao disposto no edital de licitação,** conforme se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 735/740): Ora, da análise dos autos, verifica-se que há motivação fundamentada para a recusa da proposta da empresa autora, não havendo falar em qualquer ilegalidade na conduta do órgão licitante. **No momento em que voluntariamente participou daquela licitação, o autor anuiu com seus termos expressos, devendo arcar com as respectivas obrigações, não podendo atribuir à Administração a responsabilidade por suposto prejuízo.** A fim de evitar tautologia, adoto os fundamentos apostos na sentença recorrida, como razões de decidir, verbis: Primeiro porque o leiloeiro deixou expresso na ata do pregão eletrônico que **o motivo que deu ensejo à proposta da empresa autora do certame foi a apresentação de preço inexequível (evento 29, INF3, fl. 22).** Essa



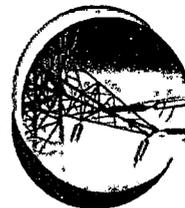
PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protlight@gmail.com



afirmação por si só é autoexplicativa e decorre do próprio edital (item 6.3), que foi expresso no sentido de que 'considera-se inexequível a proposta de preços ou menor lance que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração'. Além do mais, o critério para a aferição da inviabilidade da proposta foi objetivamente previsto no item 17.5 do Termo de Referência anexo ao Edital, quando dispõe que as propostas e lances ofertados pelo sistema eletrônico deverão observar os valores médios estimados lançados, mormente o valor estimado para a emissão de passagens aéreas constantes no item 1, disposto no tópico 17.1.1 deste termo, que não será objeto de disputa". Faz-se oportuno salientar, ainda, que o edital é regulado também pela Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02, de 30 de abril de 2008, que, no parágrafo 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, para efeitos de comprovação da exequibilidade da proposta. **A realização de diligências só é obrigatória quando a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente (§ 5º do art. 29). No caso em apreço, contudo, não há dúvida de que a apresentação de um lance no valor individual de R\$ 0.0001 é objetivamente inexequível, dando ensejo à uma provável e automática incapacidade de execução**. Como tal circunstância pode ser prontamente identificada pelo pregoeiro, isso torna completamente identificada pelo pregoeiro, isso torna completamente dispensável a realização de diligência ou esclarecimento prévio à rejeição da proposta. Ainda quanto à análise da conduta do pregoeiro, não se pode perder de vista que a licitação, na modalidade pregão, é condicionada, dentre outros princípios, ao julgamento objetivo das propostas (art. 5º do Decreto 5.450/05). Assim, embora o pregoeiro possa não ter sido suficientemente esclarecedor quanto à dúvida apresentada pela autora quanto à possibilidade de provas posteriores da exequibilidade da proposta, a impraticabilidade dessa providência poderia ter sido prevista pela empresa licitante por conta da ausência de previsão no edital e na própria legislação de regência. (...) Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.504.904/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016 - grifos acrescidos) Ante o exposto, com fulcro no art.



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janelro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protlight@gmail.com



932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de março de 2018. Ministro Og Fernandes Relator.

Notório que além de exequível a proposta da Recorrente, sua desclassificação viola o princípio da isonomia entre os participantes, mormente porque impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais condições. Tudo porque restou evidente a manobra aleivosa, caso seja ainda considerada por essa Douta Comissão prática de “mergulho” no preço simbólicos.

Sendo assim, queremos acreditar que a Comissão equivocou-se ao desclassificar a Proposta da Recorrente e não, que ocorra aqui o direcionamento ou favorecimento a alguma empresa proponente.

Notabiliza que os critérios de aceitabilidade de preços repousam no entendimento de que a proposta apresentada deve comportar algum critério de coerência com os preços praticados no mercado à época da licitação. Isso porque a proposta apresentada tem que ser construída em alicerces sólidos de estudo de viabilidade econômico-financeira.

Neste particular, é importante destacar que o procedimento licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra ou serviço, sendo julgada, dentre outros princípios, pelo boa-fé dos participante em suas declarações, razão pela qual não é possível aceitar declarações de preços simbólicos que beirem ao ponto de violar a isonomia da licitação, porém como vimos a Proposta da Recorrente não o é.

Sopesa que o princípio da isonomia e legalidade no processo licitatório decorre da Constituição Federal como também do art. 3º da Lei 8.666/93, a saber:

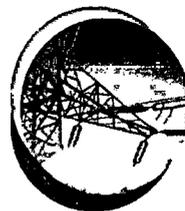
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protligh@gmail.com



razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991:

II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

De igual modo, o art. 37, inc. XXI, da CF/88 dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento e que mantém as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, a saber:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

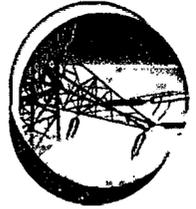
Nessa toada, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores. De igual modo, presta-se a garantir condições de segurança para todos os participantes, certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.

Notabiliza que a administração pública, na figura do ente contratante, para perfectibilizar o princípio da isonomia em todo o processo licitatório, deve cingir sua atividade a normatividade da orientação pública, consubstanciado na observância das leis e do edital. Tudo porque a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado no princípio da legalidade.

Rememora que a atividade administrativa é delimitada no que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas.



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protligh@gmail.com



Atendendo-se a esse critério, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, escolhendo-se uma proposta de real viabilidade econômico-financeira. É com esse timbre, fundado no necessário tratamento equânime, pautado na observância da lei e do edital, que a escolha de qualquer proposta deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avenças públicas.

Com efeito, a proposta da Empresa **PROTLIGHT CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS LTDA** constitui a melhor proposta, dentre as licitantes, mormente porque é exequível, jamais representando declarações de preços simbólicos ou completamente fictícios, não constituindo um preço justo porque não foi pautado no estudo de mercado e das leis, existindo sólida demonstração (Planilha de Orçamento Detalhado) de exequibilidade.

Assim sendo, solicitamos muito respeitosamente a atenção e análise dessa Comissão para os itens aqui destacados, que por sua importância, demonstram que a Empresa **PROTLIGHT CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS LTDA** não deveria ter sua proposta consagrada desclassificada, vez que apresentou sólido estudo de viabilidade econômico-financeira, existindo levantamento orçamentário criterioso capaz de demonstrar a exequibilidade da proposta em apreço, bem como seguiu em sua totalidade as exigências editalícias.

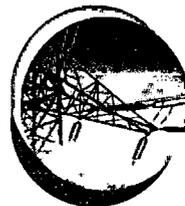
Além da comprovação da correta aplicação dos valores da Proposta de Preços apresentada pela Recorrente, afirmamos que houve um equívoco grosseiro na desclassificação da Proposta, tendo em vista que, A APLICAÇÃO DOS VALORES DA PROPOSTA DE PREÇOS, SEJA O VALOR UNITÁRIO OU VALOR GLOBAL, FOI APLICADO DA FORMA EXIGIDA NO EDITAL, EM SEU ANEXO II - PROPOSTA PADRONIZADA, não podendo jamais a Recorrente ir em desconformidade com o ato convocatório do certame.

Nestes termos, é de salutar importância aos olhos que mesmo que o Edital não estivesse trazendo tais informações e tivesse elaborado a Recorrente a Proposta de Preços por conta própria, ainda assim, não seria motivo para desclassificação da Proposta, pois de pronto veria-se que a mesma não perdeu o seu valor material, podendo ser considerada apenas como um Erro Material Sanável

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um dever da comissão de licitação ou do pregoeiro de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protligh@gmail.com



(BRASIL, 2015g). É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 2013f). Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993) (BRASIL, 2014g). Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria Lei.

As diligências têm por escopo, portanto, o esclarecimento de dúvidas, a obtenção de informações complementares e o saneamento de falhas (vícios ou erros).

Ainda que este fosse o caso, como será demonstrado por vias jurídicas adiante, **ERROS TRANSCRIÇÃO DE PLANILHA, QUANDO SIMPLEMENTE SANADOS NÃO SÃO MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA**, caso o preço unitário seja exequível. Tendo em vista que o preço unitário foi o mesmo apresentado pela Administração, considera-se o preço como completamente dentro dos limites legais.

Conforme elucidado nas composições acima, as composições apresentadas pela empresa seguiram o mesmo modelo apresentado pela Administração na Proposta Padronizada e no Orçamento, que faz parte integrante do Edital.

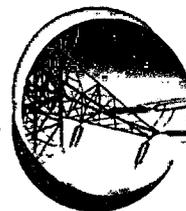
Torna-se evidente, portanto que ao apresentar suas composições no mesmo modelo do edital, além de apresentar a composição analítica dos encargos sociais usados em sua proposta, a Recorrente cumpriu plenamente as condições de apresentação da proposta. **FICA CLARO, PORTANTO, QUE A MÍNGUA DAS INDICAÇÕES QUE FOMENTAM A ANÁLISE DAS PROPOSTAS NÃO PODEM PROSPERAR COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA**, visto que não passam de erros formais, que não possam ser sanados ou retificados e que, pelos preços contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

IV – DAS RAZÕES JURÍDICAS

A lei 8.666/93 é incisiva ao determinar no § 3º de seu art. 44, a Lei nº 8.666/93 a desclassificação de propostas inexequíveis, a exemplo daquelas que consignam preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os valores praticados no respectivo mercado.



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primelro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protligth@gmail.com



O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela ne isso existe, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.**

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, que **UM SIMPLES ATENDIMENTO AO EDITAL, INEXISTINDO QUALQUER ERRO MESMO QUE FORMAL, QUE É PASSÍVEL DE CORREÇÃO, MESMO QUE EXISTISSE POR PARTE DA LICITANTE NÃO PODERIA SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO.**

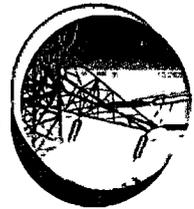
O ERRO FORMAL NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDO O DOCUMENTO. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. **SE UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-Á VÁLIDO.**

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas,



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primelro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: profligth@gmail.com



ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

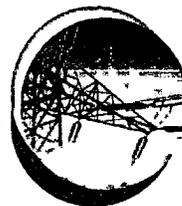
Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que **POR OBSERVANCIA AO EDITAL A RECORRENTE FOI PUNIDA INJUSTAMENTE, O QUE NÃO DEVERIA TER OCORRIDO, MESMO QUE TIVESSE UM MERO ERRO FORMAL JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA LICITANTE,** desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

O ART. 12, IV, DA LEI Nº 11.079 TEM O EFEITO DE DAR FUNDAMENTO LEGAL EXPRESSO AO SANEAMENTO DE DEFEITOS formais pela comissão ou pelo pregoeiro. NÃO OFENDE A ISONOMIA, POIS TODOS OS LICITANTES PODEM TER IGUAL ACESSO AO DIREITO DE VER SANEADOS OS SEUS EVENTUAIS



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protligh@gmail.com



DEFEITOS, SE HOVER (nesse sentido, sobre norma similar, cf. **Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148**). SEU SENTIDO É O DE TORNAR OBRIGATÓRIO (NÃO FACULTATIVO, COMO PARECE INDICAR O TEXTO LEGAL) para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais. ESTE SANEAMENTO PODE INCLUSIVE LEVAR À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS, apesar do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666 e apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado em prazo razoável (fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito)

A ALUSÃO A “COMPLEMENTAÇÃO DE INSUFICIÊNCIAS” ASSEGURA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS, apesar da regra contrária do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. O limite, para que se preserve a segurança jurídica e o caráter formal e preclusivo das etapas da licitação, assim como a eficiência e a efetividade do processo licitatório, é o prazo fixado pelo edital.

Chega-se aí a um ponto de importância fundamental. A redação da Lei nº 11.079/2004 aponta que o edital “*poderá prever*” essa solução. **PORÉM, A APLICAÇÃO DESSA REGRA NÃO É FACULTATIVA, MAS OBRIGATÓRIA.**

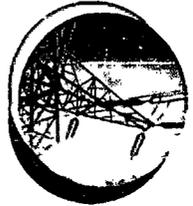
Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, **CONSTATA-SE QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ENTENDE QUE O AJUSTE SEM A MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL NÃO REPRESENTARIA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS NOVOS, MAS APENAS O DETALHAMENTO DO PREÇO JÁ FIXADO NA DISPUTA DE LANCES OU COMPARAÇÃO DE PROPOSTAS.**

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que **“ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO SÃO MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO, E DESDE QUE SE COMPROVE QUE ESTE É SUFICIENTE PARA ARCAR COM TODOS OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO”.**

Sem entrar no mérito de todos os argumentos, focando naqueles que afetam a apresentação das planilhas de custos, as argumentações trazidas no contexto poderiam ser vistas como erros de preenchimento de planilha, passíveis de correção por parte do licitante.



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: profligth@gmail.com



Em análise preliminar de caso, o Acórdão 637/2017 TCU Plenário traz o seguinte:

"A INEXEQUIBILIDADE DE ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecução, em regra, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA". (Acórdão 637/2017 - Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

TODAVIA, É PACÍFICA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE A PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS POSSUI CARÁTER ACESSÓRIO, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário).

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se **ABSTIVESSE DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COMO CRITÉRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES**, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

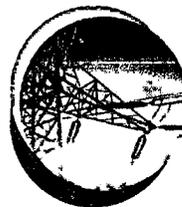
No mesmo sentido,

Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara

"Voto Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protlght@gmail.com



NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE.

Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMOCOM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, PARECE-ME QUE OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXEQUÍVEL POR UM ERRO QUE, ALÉM DE PODER SER CARACTERIZADO COMO FORMAL, TAMBÉM NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL DE ACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES."

Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que **A IDENTIFICAÇÃO DE EQUÍVOCOS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO DEVE IMPLICAR NA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO LICITANTE DO CERTAME.** Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, **DEVE A ADMINISTRAÇÃO FRANQUEAR O SEU SANEAMENTO, POSSIBILITANDO, ASSIM, O AJUSTE DA PROPOSTA APRESENTADA.**

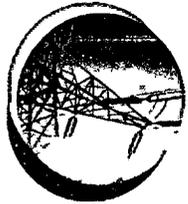
Logo, ainda que ajustes tenham que ser realizados nas planilhas, eles não poderão aumentar o valor global apresentado. Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante, ao que nos parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes.

Ademais, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado. Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, **ENTENDE-SE POSSÍVEL A CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS E MATERIAIS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NAS PLANILHAS DE CUSTOS, EM TODAS AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA E ESSA SE MANTENHA EXEQUÍVEL.**

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se **QUE AS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO DEVEM SEMPRE SER INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS PARTICIPANTES,** desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protligh@gmail.com



V - DA PROPOSTA DA RECORRIDA E IMPOSSIBILIDADE DE SUA PERMANENCIA COMO VENCEDORA

A RIGOR A EMPRESA COLOCADA EM PRIMEIRO LUGAR, **MCO Construções e Serviços Ltda**, APRESENTOU PREÇO ABAIXO DO MERCADO, POIS COLOCOU PREÇO PARA O ITEM VEÍCULO EM SUA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, EM MÉDIA 80% ABAIXO DO VALOR DO NOVO, GERANDO UMA REDUÇÃO NO VALOR DA COMPOSIÇÃO, DA MESMA FORMA QUE AO NOSSA PROPOSTA.

Exemplos:

Composição 1 – Caminhão compactador

Preço da empresa classificada em 1º. Lugar (pagina 5353 do processo)

CAMINHÃO COMPACTADOR 2M (RSD)	
1. Cálculo do preço do veículo	
Modelo do veículo utilizado para obtenção do custo:	
Valor do caminhão novo	R\$ 84.430,00
Valor da caçamba compactadora (35% do caminhão)	R\$ 29.550,50
Valor do caminhão compactador completo	R\$ 113.980,50

Preço do veículo no projeto da prefeitura (pagina 338):

1. Cálculo do preço do veículo

Modelo do veículo utilizado para obtenção do custo:

Valor do caminhão novo

Valor da caçamba compactadora (35% do caminhão)

Valor do caminhão compactador completo

R\$	422.150,00
R\$	147.752,50
R\$	569.902,50

Como vemos o preço do caminhão novo no projeto e no mercado é de R\$422.150,00 e a empresa classificada em primeiro lugar colocou o preço de R\$884.430,00 que representa 20% do valor de mercado, ou seja, pelo critério da Prefeitura teria que ser desclassificada também, ou ter sido chamada para prestar esclarecimentos sobre tal preço adotado, o que a Prefeitura não o fez, o que gera um sério comprometimento do processo licitatório.

Composição 2 – Caminhão basculante 12m3

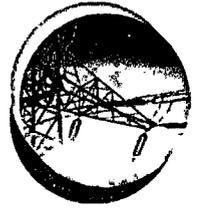
Preço da empresa classificada em 1º. Lugar (pagina 5354 do processo)

CAMINHÃO BASCULANTE 12M (RSD)	
1. Cálculo do preço do veículo	
Modelo do veículo utilizado para obtenção do custo:	
Valor do caminhão novo	R\$ 98.016,40
Valor do basculante (30% do caminhão)	R\$ 29.434,92
Valor do caminhão compactador completo	R\$ 127.451,32

Preço do veículo no projeto da prefeitura (pagina 340):



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protlight@gmail.com



Caminhão basculante 12 m³

1. Cálculo do preço do veículo

Modelo do veículo utilizado para obtenção do custo:

Valor do caminhão novo	R\$ 490.082,00
Valor do basculante (30% do caminhão)	R\$ 147.024,60
Valor do caminhão basculante	R\$ 637.106,60

Como vemos o preço do caminhão novo no projeto e no mercado é de R\$490.082,00 e a empresa classificada em primeiro lugar colocou o preço de R\$98.016,40,00 que representa 20% do valor de mercado, ou seja, pelo critério da Prefeitura teria que ser desclassificada também, ou ter sido chamada para prestar esclarecimentos sobre tal preço adotado, o que a Prefeitura não o fez, o que gera um sério comprometimento do processo licitatório.

Composição 3 – Caminhão leve carroceria de madeira

Preço da empresa classificada em 1º. Lugar (pagina 5356 do processo)

CAMINHÃO LEVE/PC/ CARROceria DE MADEIRA (RSD)	
1. Cálculo do preço do veículo	
Modelo do veículo utilizado para obtenção do custo:	
Valor do caminhão novo	R\$ 54.098,80
Valor da carroceria (25% do caminhão)	R\$ 13.524,70
Valor do caminhão compactador completo	R\$ 67.623,50

Preço do veículo no projeto da prefeitura (pagina 340):

Caminhão basculante 12 m³

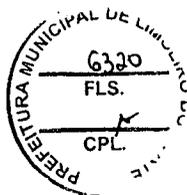
1. Cálculo do preço do veículo

Modelo do veículo utilizado para obtenção do custo:

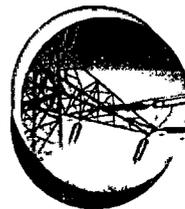
Valor do caminhão novo	R\$ 490.082,00
Valor do basculante (30% do caminhão)	R\$ 147.024,60
Valor do caminhão basculante	R\$ 637.106,60

Como vemos o preço do caminhão novo no projeto e no mercado é de R\$ 490.082,00 (quatrocentos e noventa mil e oitenta e dois reais) e a empresa classificada em primeiro lugar colocou o preço de R\$ 98.016,40 (noventa e oito mil, desesseis reais e quarenta centavos) que representa 20% do valor de mercado, ou seja, pelo critério da Prefeitura teria que ser desclassificada também, ou ter sido chamada para prestar esclarecimentos sobre tal preço adotado, o que a Prefeitura não o fez, o que gera um sério comprometimento do processo licitatório.

Observamos que a empresa **MCO Construções e Serviços Ltda** apresentou composição de BDI completamente abaixo do BDI do projeto, utilizando uma taxa de lucro de apenas 2,50% E taxa de ISS de apenas 2%, enquanto no projeto básico foi



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: profligth@gmail.com



informado que o ISS do município é de 5% e, portanto, deveria ter sido seguido, portanto esse BDI está errado e, POR ESSE MOTIVO a empresa deveria ter sido DESCLASSIFICADA.

Ainda em relação ao BDI, constatamos que a empresa **MCO Construções e Serviços Ltda** apresentou uma planilha de composição detalhada para o seu BDI e seus encargos sociais com base em ser microempresa ou de pequeno porte, para justificar uma redução no BDI, mas referida empresa é uma empresa com porte **DEMAIS** e, portanto, não poderia ter apresentado a composição de BDI e de encargos sociais como se fosse microempresa ou EPP, abaixo apresentamos a classificação **DEMAIS** e o CNPJ da empresa, SENDO ESTE MAIS UM MOTIVO PARA A SUA DESCLASSIFICAÇÃO.

Porte demais: o que significa?

A classificação porte demais na inscrição do CNPJ é uma referência aos demais portes que não sejam ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte).

Basicamente, é quando a empresa excede a expectativa de receita anual.

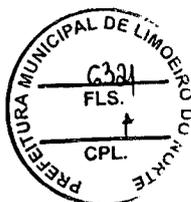
As explicações divulgadas neste link no site da Receita Federal dão a entender que, como nem sempre uma pessoa jurídica pode ser ME ou EPP, a descrição "demais", apesar de genérica, atende de maneira genérica todas as exceções.

O porte de uma empresa, como sabemos, determina o tamanho do negócio com base no seu faturamento.

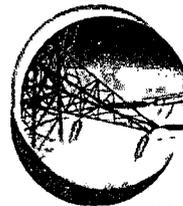
No universo dos micro e pequenos negócios, há dois portes definidos na legislação (Lei Complementar 123/2006), a saber:

1. **Microempresa (ME):** faturamento bruto anual de até R\$ 360 mil
2. **Empresa de Pequeno Porte (EPP):** faturamento bruto anual de R\$ 360 mil a R\$ 4,8 milhões.

Abaixo transcrevemos parte do CNPJ da **MCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:**



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protlighth@gmail.com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 23.474.774/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/10/2015
NOME EMPRESARIAL MCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA		PORTE DENAI
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MCO SERVIÇOS		
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 25.39-0-02 - Serviços de tratamento e revestimento em metais 33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas (Dispensada) 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos		

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

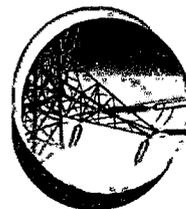
De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa, bem como atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Marapongá - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protligh@gmail.com



sentido explicitado, segundo o qual **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)." (grifamos).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **"é lei interna da licitação"** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, **INCLUSIVE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**.

Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a empresa **MCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, foi **EQUIVOCADAMENTE** consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, **toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu**, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

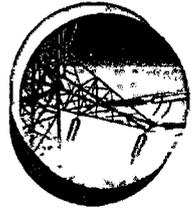
Isto posto, **percebe-se que o presente recurso merece prosperar**, e, por conta disso, a Douta Comissão de Licitação **deve desclassificar a MCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

Ademais, a Recorrente afirma que houve por parte da comissão desrespeito ao que preceitua a Lei 8.666/93, posto que, como disciplina este texto legal pode-se haver complementação de documentos para que sejam sanados eventuais dúvidas. No entanto o que se vislumbra no caso em tela, não cabe a feita de diligência, posto que, neste caso há a omissão o que não suporta a ação da comissão em realizar diligência.

Corroborando com o que foi aludido acima, temos planilhas de preços das Licitantes deverão reproduzir, fiel e obrigatoriamente, o modelo proposto neste Edital, respeitando a ordenação e a descrição dos itens, bem como seus



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protlight@gmail.com



respectivos quantitativos e unidades. E é claro que, a Proposta de Preço e a Planilha precisam ser igual ao modelo que consta no edital.

Neste diapasão, temos ainda na sessão da: Aceitabilidade da Proposta no item 4. **A comissão iniciará o JULGAMENTO. Inicialmente, serão examinados os aspectos formais da Proposta. O não atendimento a pelo menos uma das exigências deste Edital será motivo de DESCLASSIFICAÇÃO da proposta**, ou seja, deverá avaliar se a proposta da Licitante vencedora atende às especificações técnicas, demais documentos e formalidades exigidas no Edital, sob pena de desclassificação, podendo ser subsidiado pela unidade de gestão técnica no que se referir ao atendimento das questões técnicas relacionadas ao objeto da licitação ou de documentos com informações de ordem técnica que podem impactar a sua execução. (GRIFO NOSSO).

Diante do exposto, depreende-se que a desclassificação ocorrerá quando da avaliação for constatado que algum dos documentos da habilitação ou Julgamento da Proposta de Preços não esteja conforme consta no edital. Mais uma vez, ressaltamos que a ora Recorrente obedeceu ipsis litteris o que consta no Edital.

Desta feita, suscitamos que houve atendimento ao que preceitua a Lei 8.666/93, é no mínimo um ato atentatório a cognição desta Douta Comissão.

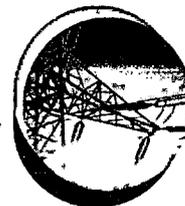
Ainda, na tentativa de encobrir a desclassificação correta, suscita a Recorrente o dever ao respeito ao Princípio da Finalidade, princípio este que em momento algum foi desrespeitado.

Em consonância com os entendimentos dos Tribunais temos:

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não sendo possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os concorrentes. - Verificada qualquer anomalia no edital, deveria a licitante ter impugnado o instrumento a tempo e modo, o que não ocorreu. Dessa forma, devem prevalecer as disposições editalícias, que devem ser cumpridas por todos os licitantes. V.V. APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - SISTEMA DEREGISTRO DE PREÇOS - MENOR PREÇO GLOBAL - PROPOSTA APRESENTADA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protligh@gmail.com



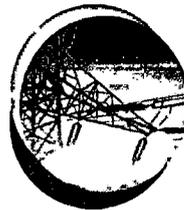
NÃO COMPROVADO. 1- O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória; 2- Para o mandado de segurança considera-se direito líquido e certo a prova pré-constituída que independe de dilação probatória; 3- O processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 4- O Sistema de Registro de Preços - SRP é forma de gestão das contratações realizadas pelo Poder Público, tratando-se de cadastro de fornecedores selecionados por meio de licitação, visando futuras contratações; 5- No Sistema de Registro de Preços há quantitativos máximos e mínimos -de acordo com a estimativa de utilização -, prazos e condições previstos no edital da licitação, sendo que, quando da efetiva contratação, a Administração verificará os preços oferecidos, se compatíveis com os de mercado; 6- Não comprovado, de plano, ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica sua alteração. (TJ-MG - AC: 10000180816399001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 31/01/2019, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2019) (GRIFO NOSSO).

Neste mesmo diapasão, vemos ainda:

EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO CONFECÇÃO DE CÓPIAS DE CHAVES E SERVIÇOS DE TROCA E MANUTENÇÃO DE FECHADURAS, REGULAGEM DE MOLAS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS EMPRESA DENUNCIANTE VENCEDORA NA FASE DE LANCES INABILITAÇÃO DECORRENTE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA JUDICIAL E DE CERTIDÃO NEGATIVA DO FGTS CONSTANTES DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL VENCIDAS SUPOSTO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA INSPEÇÃO VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANÁLISE NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO IMPROCEDÊNCIA. Restando evidente que a empresa denunciante desatendeu ao instrumento convocatório e aos normativos aplicáveis ao procedimento licitatório, por entregar documento de habilitação em desconformidade com o edital, a desclassificação é a medida correta; e, uma vez verificada a



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protlight@gmail.com



interposição de recurso, que recebido e analisado pela Administração, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, o que demonstra a não ocorrência de ilícito, implicando a improcedência da denúncia e o arquivamento dos autos. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência e arquivamento do processo de denúncia oferecida pela empresa Casa 10 Utilidades, Acessórios e Serviços Ltda - ME, em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD), em razão de supostas ilegalidades que entende existir na condução do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 68/2018; assim como pela quebra do sigilo processual e comunicação do resultado aos interessados. Campo Grande, 1º de outubro de 2020. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator (TCE-MS - DEN: 94252018 MS 1923871, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2657, de 29/10/2020) (GRIFO NOSSO).

É possível verificar que os entendimentos dos Tribunais são uníssomos, ao entender que a habilitação em desconformidade com o edital, a medida que melhor se impõe é desclassificação, principalmente, por que visa proteger o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tratando de forma igualitária os Licitantes.

Portanto, depreende-se por todo explanado que, ao recurso interposto pela Recorrente merece prosperar, e medida que melhor evidencia é a **DESCCLASSIFICAÇÃO MCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sendo que a Recorrente a empresa PROTLIGHT CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS LTDA** deverá ser a **VENCEDORA** de tal certame.

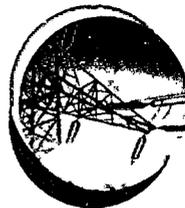
Muito embora "errar" seja inerente à ação humana, inexistiu na presente a inobservância ao rito procedimental trazido pela Lei 8.666/93, pois a Comissão Permanente de Licitação seguiu à regra contida nas orientações dos Tribunais de Contas e no artigo 43 da Lei Federal n.º 8.666/93, a qual define com muita clareza a **forma** como cada etapa da licitação deve ser procedida pela Comissão.

Marçal Justen Filho, na obra já citada anteriormente, continua ensinando com a propriedade que lhe é peculiar, em especial quando aponta:

"A licitação, por se tratar de um procedimento, individualiza-se como uma sequência ordenada de fases. Cada fase se caracteriza pela concentração das



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protlight@gmail.com



atenções em determinados ângulos do problema, visando a atingir certas finalidades específicas. (...)"

A licitação pública é o processo utilizado por toda a administração pública para efetuar a grande maioria das contratações para a aquisição de bens, serviços, realização de obras etc.

No atual ordenamento jurídico, a exigência de licitação decorre de determinação expressa no inciso XXI, do Art. 37, da Constituição Federal, conforme a seguir exposto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

O princípio da eficiência, orientador de toda a administração pública e presente no caput do artigo 37 de nossa Lei Maior desde a reforma administrativa implementada pela EC nº 19/98, tem estreita relação com os objetivos propostos para a própria licitação pública. Conforme bem definido por Alexandre de Moraes:

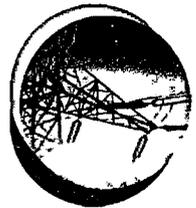
Princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e **sempre em busca da qualidade**, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para **melhor utilização possível dos recursos públicos**, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. (grifo nosso)

Depreende-se do conceito acima que o princípio da eficiência aplicado ao processo licitatório não se traduz apenas em alcançar o menor preço, mas, acima de tudo, utilizar os recursos de maneira a maximizar a sua rentabilidade social, ou seja, aliar a economicidade à qualidade do que se pretende adquirir ou contratar.

Para regulamentar o dispositivo constitucional supramencionado, foi editada a Lei 8.666/93, a qual estabelece normas gerais sobre licitações e contratos



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: proflight@gmail.com



administrativos, e que em seu artigo 3º explicita o desiderato do processo licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

Primeiramente, cumprimos informar a Recorrente que a própria Constituição Federal determina que a Administração Pública no ato de contratar, como regra, precisa licitar. Para tanto, não se pode olvidar que o instituto da licitação tem como objetivo, além de proporcionar a ampla concorrência de forma isonômica, filtrar a proposta mais vantajosa ao interesse público. Neste sentido cumpre mencionar o princípio constitucional administrativo da eficiência, segundo o qual a Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

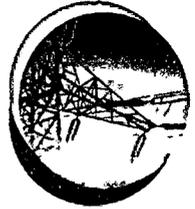
Destarte a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor custo ao erário, modo tal que utiliza do tipo de licitação menor preço como único critério, elidindo a apreciação de demais circunstâncias, incorre num ato que por não visar garantir a satisfação dos padrões necessários do serviço público a ser prestado afasta as benesses fins da norma principiológica da eficiência. Como o é o presente caso, visto que a Recorrida é totalmente inapta para prestar os serviços desejados para contratação pela Administração.

Notório é o fato de que contratações comuns por parte da Administração Pública incorrem na aplicação de uma lógica que visa prioritariamente a economia imediata recursos, trazendo consigo o questionamento acerca de seus reflexos à precípua e necessária observância da satisfação do interesse público, qual seja a qualidade e eficácia do produto adquirido ou serviço contratado. Atualmente, o setor público predominantemente se utiliza da licitação do tipo menor preço na modalidade pregão, tendo em vista, projetar a ideia de que através de um célere procedimento, será possível verificar o menor preço do mercado para a contratação almejada pela Administração. O que não é o presente caso.

Contudo, não se pode olvidar a hipótese de que em sendo adotado o menor preço como único e determinante critério para a escolha da proposta vencedora do certame, não haverá garantia de que foi obtido o melhor resultado ou que prevaleceu a mais vantajosa proposta, tendo em vista que por diversas vezes a contratação mais barata se coaduna a irrisória qualidade, e abaixo dos padrões necessários e esperado desempenho funcional, circunstância que de súbito afronta o



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protlight@gmail.com



princípio constitucional administrativo da eficiência.

Assim, como o ente público quando contratante, está em regra vinculado à obrigação de licitar, em igual modo tal procedimento se restringe às previsões legais e obrigações que constar do ato convocatório, também tratado por edital. Portanto impera que previamente à contratação, sem que se direcione o particular a ser contratado, mediante análise razoável haja devida descrição das pretensões estatais, acerca de quais os parâmetros e requisitos para se configurar a melhor proposta, tendo em vista que do contrário, havendo previsão tão somente do preço mais baixo, poderá se ausentar um dos objetivos pilares da licitação que é justamente a busca pela proposta mais vantajosa.

Tal norma principiológica positivada desde a promulgação do Decreto Lei 200/67 sob o regime militar, tomou forma e destaque como um dos protagonistas da expressiva reforma administrativa oriunda EC nº 19/98 ocorrida justamente por à época, o Estado assumindo um caráter prioritariamente social, observou-se imperativa necessidade em imprimir maior rapidez, qualidade e eficiência na atividade estatal quando da prestação dos serviços públicos à toda população. Tem-se, portanto, o princípio da eficiência com redação ao art. 37 da Constituição da República (Brasil, 2007), *in verbis*:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência (...).

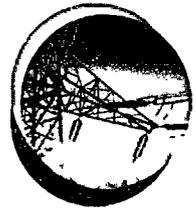
A Carta Magna é categórica quando vincula a Administração Pública de modo geral a aplicação do princípio da eficiência, este que por sua vez, visa efetividade dos atos públicos suficiente a garantir eficaz atendimento de seus objetivos, pelo que cumpre destacar o de maior relevância, qual seja a prevalência do interesse público, justamente o que se verifica do entendimento de Alexandre de Moraes (1999, p. 30), que afirma no sentido de que “o poder público somente cuida daquilo que é essencial e fundamental para a coletividade, e que, portanto, deve ser bom, eficaz e eficiente”.

Na lição de Uadi Lamêgo Bulos (1998), trata-se de Princípio moderno de função administrativa, haurido da doutrina italiana, a eficiência equivale a um reclamo contra a burocracia estatal, sendo uma tentativa para combater a malversação dos recursos públicos, a falta de planejamento, os erros repetidos através de práticas gravosas.

Entre diversos aspectos passíveis de aplicação da referida norma, o presente artigo a direciona no que tange a atuação da Administração Pública quando na posição de licitante, pelo que se faz necessário traçar as medidas para enquadramento da eficiência ao instituto da licitação e suas vertentes.



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: proflight@gmail.com



Como já citado, a Constituição Federal determina à Administração Pública obediência, entre outros, ao princípio da eficiência, que no ato de contratações através do procedimento licitatório, restará configurado pela obtenção do melhor resultado através do menor gasto financeiro. Frise-se que são elementos cumulativos, devendo coexistir o efeito positivo em maior escala possível dispendendo para tal do mínimo de recursos, sob pena de que não se vislumbre tal instituto.

Por compartilhar de raciocínio análogo e melhor elucidando-o, merece destaque a compreensão acerca da matéria por Onofre Alves Batista Júnior (2004, pág. 15):

Indubitavelmente, para a promoção do bem comum, no que toca à atuação da AP (Administração Pública), tanto os meios como os resultados assumem cabal importância. O PE (Princípio da Eficiência), assim, é um princípio bipotencial, uma vez que volta sua ação jurídica tanto para a ação instrumental realizada, como para o resultado por ela obtido. Portanto, o princípio exige tanto o aproveitamento máximo das potencialidades existentes, isto é, dos recursos escassos que a coletividade possui, como o resultado quantitativa e qualitativamente otimizado, no que concerne ao atendimento das necessidades coletivas.

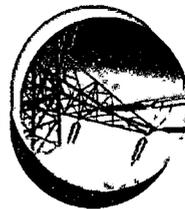
Nesse diapasão, coerente se demonstra a ideia no sentido de que o princípio da eficiência possui o caráter de um dever ao gestor da máquina estatal, que lhe condiciona a buscar que seus atos consubstanciem à serviços públicos eficientes frente a necessidade da sociedade. Ou seja, a conduta eficiente da Administração Pública por meio de seus agentes corresponde a uma média entre o melhor resultado e o menor preço, que retratando o princípio administrativo da eficiência resultará em economia no que tange aos recursos que possui, em concomitante atendimento satisfatório aos interesses e anseios da população.

Tendo em vista que a Administração Pública gerencia recursos financeiros públicos, evidente a necessidade de mecanismos a serem observados pelos seus gestores quando dos atos administrativos de contratar. Isto, levando em consideração que não seria crível o gestor à frente da máquina estatal deter tal discricionariedade ao ponto de se utilizar do erário para contratar o que bem entendesse, com qualquer pessoa seja física ou jurídica que julgasse conveniente. Circunstância que mesmo hipotética destoa do mínimo de razoabilidade e até mesmo dos princípios norteadores dos atos administrativos.

Partindo desta premissa dar-se-á início a um raciocínio para compreensão acerca da importância da licitação, por ser um procedimento administrativo formal mediante parâmetros com fins de regular as contratações junto ao Estado, para que ocorram de forma isonômica no que se refere aos contratados, em decorrência da prevalência até mesmo indisponibilidade do Interesse Público.



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protlight@gmail.com



Sobre a matéria destaca-se a valorosa lição de Hely Lopes Meireles (2009, p. 274), que se refere a licitação como sendo:

O procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Nos termos do rico entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p.483):

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Muito além de mera definição ao referido instituto, mas aprofundando à compreensão das citações acima, bem como estendendo o estudo à legislação em vigor, observa-se haver vinculação da Administração Pública ao processo de licitação, e deste à Lei nº 8.666/93, comumente tratada por Lei de Licitações, donde se extrai em seu art. 1º, a previsão de que toda a Administração Pública, direta ou indireta, necessariamente se submeterá ao sistema licitatório para contratar.

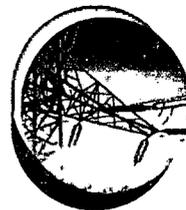
A Administração não pode utilizar critérios sigilosos, subjetivos ou não previstos no Edital. Trata-se de aplicar efetivamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, estudados em semanas anteriores. Também serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços incompatíveis com os praticados no mercado, seja por configurar valor superior, inexequível ou irrisório em relação ao que foi previsto pela Administração.

Em sequência, as propostas não desclassificadas por inadequação serão julgadas e classificadas em ordem decrescente, da mais vantajosa para a menos, sendo vencedora a que ficar em primeiro lugar. Com isto, encerra-se a atividade jurídica da comissão e a fase de julgamento, ressalvado eventual recurso que venha a ser interposto contra a classificação divulgada pela Administração.

Esse entendimento é considerado por muitos como o mais adequado para melhor satisfação do interesse público, sendo que, em várias ocasiões.



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protlight@gmail.com



Princípios que devem reger uma licitação

Devem ser observados principalmente os seguintes princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos:

• Princípio da Legalidade

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. • Princípio da Isonomia Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. • Princípio da Impessoalidade Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

• Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

• Princípio da Publicidade

Qualquer interessado pode ter acesso às licitações públicas e ao respectivo controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todo procedimento de licitação.

• Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

• Princípio do Julgamento Objetivo

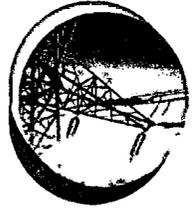
Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

• Princípio da Celeridade

O princípio da celeridade, consagrado como uma das diretrizes a ser observada em licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos de



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: proflight@gmail.com



rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

• Princípio da Competição

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, se orientando também pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.

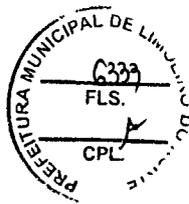
Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

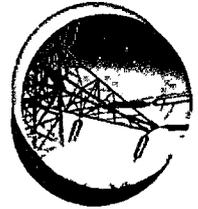
Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1286/2007 Plenário



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protligh@gmail.com



Observe, especialmente em relação à interpretação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório, as regras Tribunal de Contas da União 32 estabelecidas no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 3.555/2000, e no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005.

Acórdão 536/2007 Plenário

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Oportuno lembrar aos Senhores Membros da Comissão de Licitação que, a lei de licitações assim define os agentes administrativos:

Artigo 82:

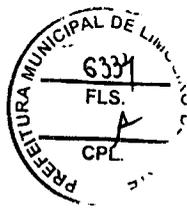
Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação, sujeitam-se às sanções previstas na lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Artigo 83:

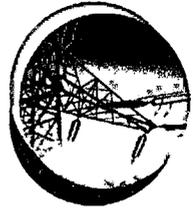
Os crimes definidos em lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

O princípio da legalidade, moralidade e vinculação ao edital, estão pautados em padrões éticos, exigindo por parte do administrador um comportamento honesto e conseqüentemente dentro da lei, não permitindo que as regras preestabelecidas no edital sejam alteradas para beneficiar A ou B.

Há de convirmos Ilustríssimos Membros da Comissão de Licitação, que é um tanto estranho, e perigoso a possibilidade de considerar a Recorrente desclassificada sem atender a Lei de licitações e as cláusulas editalícias, em virtude de ter sido entregue proposta e suas planilhas anexas em conformidade com o edital e com a lei de licitação, bem como itens necessários a escolha da proposta mais vantajosa em um certame como esse em comento, pois o que configurou para a Administração Pública (Município), foi a tentativa de burla da Recorrida na licitação em apreço para participar do certame e findar como vencedora.



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protligh@gmail.com



Como se pôde notar, a Recorrente apresentou proposta e planilhas acessórias em perfeita consonância com o Edital em sua formulação, sendo a sua classificação com total respaldo na segurança jurídica.

Registre-se, contudo, que a possibilidade da superação pela Comissão de Licitação de vícios encontrados nos documentos e reconhecida como fundamental pela doutrina e jurisprudência modernas não é ilimitada, devendo ser utilizada com prudência e cautela pelas Comissões de Licitação. Tal peculiaridade é sintetizada com prioridade por Maria Sylvia Zanella di Pietro, nos seguintes termos:

“Tem sido muito comum, no curso dos procedimentos licitatórios, a invocação, pelos licitantes, do princípio da razoabilidade como instrumento para quebrar o formalismo inerente ao procedimento da licitação. Invoca-se também o princípio segundo o qual ‘não há nulidade sem prejuízo’ (‘pas de nullitée sans grief’).

Não se pode deixar de observar, contudo, que esses princípios, se pode ajudar na interpretação da lei aos casos concretos, não podem colocar-se acima dos princípios inerentes à licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666, dentre os quais o dalegalidade (imposto também pelo art. 37 da Constituição), o da isonomia entre os licitantes, o da vinculação ao instrumento convocatório. (...)

Ocorre que o formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A Comissão de Licitação não pode relevar falhas formais, a não ser em casos absolutamente excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos, caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia (...).

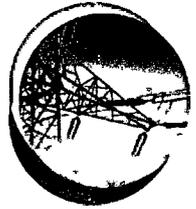
Conceder tratamento diferenciado à empresa Recorrida seria afrontar o caráter legal do certame e os princípios que norteiam a Administração Pública, e a igualdade entre os interessados, que se consubstancia no cumprimento das exigências legais e regras previstas no edital, que é lei entre as partes.

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, não podendo a administração ignorar tais regras, pois dele emana a validade de todos os atos administrativos praticados no curso da licitação, sendo ele a garantia tanto dos administrados como administrador.

Esse é o entendimento de nossos tribunais, que se manifestando sobre a inobservância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo assim tem se pronunciado:



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protligh@gmail.com



“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA” (RMS17658/SC, RO em MS 2003/0232567-7, Rel. Min Luiz

Fux, Primeira Turma do STJ, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, pg 188)

.....
“MANDADO DE SEGURANÇA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – A FIRMA OU EMPRESA QUE NÃO PREENCHER OS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL LICITATÓRIO NÃO PODE ARGUIR ABUSO DE PODER OU ATO ARBITRÁRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE A EXCLUIU DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA – DECISÃO UNÂNIME (TJPA, MS Nº 35353, Câmaras Cíveis Reunidas, Rel. Des. Ricardo Borges Filho, DJE 05/02/1999)”

Dessume-se, por evasiva a fundamentação do recurso, vez que contrária ao interesse público e lesiva a ordem pública.

Assim, inaceitável seria o acatamento da Recorrida como vencedora.

Considerando pois devidamente esclarecidos os pontos acerca das supostas imperfeições na decisão da Comissão de Licitação elencadas pela Recorrente, e pedindo vênias para afirmar que jamais existiu imperfeições na proposta de preços em comento, por tudo esposado na presente e provado nas informações, desta forma, é legítima a condução do referido procedimento ao considerar aceitável as alegações da Recorrente e considerar a Recorrida como desclassificada uma vez que apresentou vários erros graves em sua proposta e planilhas anexas, conforme detalhado nesta peça, não podendo a Administração Pública contratar com uma empresa com proposta em desacordo com o edital e a lei de licitações, como já demonstrado.

VI. DO PEDIDO:

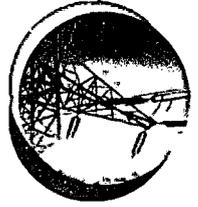
Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Comissão de Licitação, que declarou como vencedora a empresa **MCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, conforme **motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da proposta mais vantajosa;**



PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57
E-mail: protlight@gmail.com



C – Caso a Douta Comissão de Licitação opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Limoeiro/CE, 18 de agosto de 2022.

Arquivo de forma digital por DOMINGOS SAVIO DIOGENES DE FREITAS:09411931000157
DN: c=BR, o=CP, ou=CE, ou=Fortaleza, ou=AC SOLUTI Multiple vs. ou=20957130000162,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado P1 A1, cn=DOMINGOS SAVIO DIOGENES DE
FREITAS:09411931000157
Dades: 2022.08.18 09:42:57 -02'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.002.20191

DOMINGOS SAVIO
DIOGENES DE
FREITAS:09411931000157

PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA
CNPJ: 09.411.031/0001-57
Domingos Savio Diógenes de Freitas
C.P.F.: 927.560.183-68
Administrador